

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 147.º****Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde**

1 - São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da assistência na doença da GNR e da PSP, regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho;

b) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior e no artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I.P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 - Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2013 transitam automaticamente para o orçamento de 2014.

4 - O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2009, de 13 de julho, e 322/2009, de 14 de dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

---

**(Fim Artigo 147.º)**

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 147.º-A**

————— (Fim Artigo 147.º-A) —————



**PROPOSTA DE ADITAMENTO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 147.º-A, com a seguinte redação:

**Artigo 147.º-A**

**Comparticipação de medicamentos para tratamento da dependência de nicotina**

Os medicamentos destinados ao tratamento da dependência da nicotina, incluindo os medicamentos não sujeitos a receita médica, passam a integrar o escalão B de participação, previsto no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual.

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 147.º-B

(Fim Artigo 147.º-B)



## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 147.º-B, com a seguinte redação:

#### **Artigo 147.º-B**

##### **Comparticipação de medicamentos para tratamento da doença de Alzheimer**

1 – Os medicamentos destinados ao tratamento da doença de Alzheimer passam a integrar o escalão A de participação, previsto no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual, desde que sejam prescritos por médicos neurologistas ou psiquiatras e o médico prescriptor mencione expressamente na receita este diploma.

2 – Fora dos casos previstos no número anterior, os medicamentos são participados pelo escalão C.

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 147.º-C

(Fim Artigo 147.º-C)



**PROPOSTA DE ADITAMENTO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 147º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 147.º- C**

**Comparticipação de medicamentos**

- 1 - A participação do Estado no preço dos medicamentos abrangidos por preço de referência é de 100 % para o medicamento com o preço mais baixo em cada grupo homogéneo.
- 2 - Nas situações em que o preço mais baixo em cada grupo homogéneo corresponde a mais do que um medicamento, o disposto no n.º 1 aplica-se a todos os medicamentos nessa condição.
- 3 - A participação do Estado no preço dos medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5% e nos escalões B, C e D é acrescida de 15% para os beneficiários cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transato ou 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor, quando este ultrapassar aquele montante
- 4 - A participação do Estado no preço dos medicamentos para os beneficiários cujo rendimento não exceda o valor estabelecido no número anterior é de 95% para o conjunto dos escalões, para os medicamentos cujos preços de venda ao público sejam iguais ou inferiores ao quinto preço mais baixo do grupo homogéneo em que se inserem, exceto nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2.

As deputadas e os deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 147.º-D**

————— (Fim Artigo 147.º-D) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 147.º-D, com a seguinte redação:

#### **Artigo 147.º-D**

##### **Rastreio de doenças oncológicas**

O Ministério da Saúde, através das Administrações Regionais de Saúde, promove e realiza de forma geral e universal rastreios oncológicos, designadamente do cancro da mama, cólon e reto e colo do útero, que abrangem a população residente.

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 148.º

#### Encargos dos sistemas de assistência na doença

1 - A comparticipação às farmácias, por parte dos sistemas de assistência na doença dos militares das Forças Armadas, da GNR e da PSP, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS no ano de 2014.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna ficam autorizados a efetuar transferências de verbas dos respetivos orçamentos para o orçamento do Ministério da Saúde.

3 - O montante a transferir nos termos do número anterior é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da tutela.

————— (Fim Artigo 148.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 149.º****Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde**

1 - As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I. P., um montante igual ao afeto em 2013 aos encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 - A transferência referida no número anterior efetiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

3 - A repartição do encargo referido no n.º 1 por município é objeto de encontro de contas com o SNS, com base nos custos efetivos em que este incorreu com a prestação de serviços e dispensa de medicamentos a trabalhadores das autarquias locais no ano de 2012.

4 - A operação de encontro de contas referida no número anterior tem uma periodicidade semestral e é regulamentada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e das autarquias locais.

5 - Os ajustamentos resultantes da operação de encontro de contas são refletidos no semestre seguinte nas retenções referidas no n.º 2.

---

(Fim Artigo 149.º)

---



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO X  
Outras disposições**

«Artigo 149.º

[...]

1- As autarquias transferem mensalmente para o Serviço Nacional de Saúde o montante referente aos encargos com a ADSE (Direção Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública) dos respetivos trabalhadores, mediante a apresentação de fatura relativa aos cuidados de saúde efetivamente prestados e até 30 dias após essa apresentação.

2- Os municípios são a entidade responsável por receber das empresas municipais os montantes que lhes competem e entrega-los ao Serviço Nacional de Saúde.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos





Nota Justificativa:

A obrigatoriedade de as autarquias locais transferirem diretamente para o Serviço Nacional de Saúde os valores correspondentes aos encargos com a ADSE, sem prever mecanismos adicionais de “acerto de contas” entre os valores a transferir e os cuidados efetivamente prestados aos seus trabalhadores, pode e deve ser corrigida, com a apresentação das faturas que atestam os valores dos cuidados de saúde que forem efetivamente prestados.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 150.º****Atualização das taxas moderadoras**

No ano de 2014 não há lugar à aplicação da atualização prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, das taxas moderadoras referentes a:

- a) Consultas de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- b) Consultas de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- c) Consultas ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- d) Consulta médica sem a presença do utente no âmbito dos cuidados de saúde primários.

---

(Fim Artigo 150.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

**Proposta de Alteração**

**Capítulo X  
Outras disposições**

**«Artigo 150.º  
Revogação do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro**

**É revogado o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.»**

Assembleia da República, 4 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

**Nota Justificativa:**

A alteração que propomos ao artigo 150.º da presente Proposta de Lei visa a revogação pura e simples do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que estabelece o regime de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde e à aplicação de regimes especiais de benefícios.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 150.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 150.º**

**Isenção de taxas moderadoras no SNS**

1 – O acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde está isento do pagamento de taxas moderadoras para todos os utentes.

2 – É revogado o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 51/2013, de 24 de Julho, bem como toda a legislação que o regulamenta.

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 150.º-A**

————— (Fim Artigo 150.º-A) —————



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014**

**Proposta de aditamento**

**Capítulo X**

**Outras disposições**

**Artigo 150º-A (Novo)**

**Fixação da fórmula do orçamento de referência e do orçamento de funcionamento base para as Instituições do Ensino Superior**

1. O Governo fixa, até 30 de junho de 2014, por decreto-lei, a fórmula de aferição do orçamento de referência para o financiamento às Instituições do Ensino Superior Público, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.
2. Para o ano de 2014, o orçamento de funcionamento base devido pelo Estado às Instituições de Ensino Superior Público corresponde integralmente ao orçamento de referência pela fórmula referida no número anterior.
3. A fórmula a que se refere o presente artigo é estabelecida com base em critérios objetivos, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, e tem caráter não-distributivo.
4. Durante o ano letivo de 2014/2015 não são cobradas propinas, taxas ou emolumentos aos estudantes do 1.º ciclo e mestrado integrados de ensino superior em instituições públicas.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      Rita Rato      Paula Baptista



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:**

O agravamento do subfinanciamento público das instituições do ensino superior público tem vindo a implicar a degradação da qualidade do ensino, o aumento constante dos custos do ensino para as famílias e estudantes, e a desresponsabilização do Estado na garantia mínima de assegurar que as verbas transferidas do Orçamento de Estado cubram todo o Orçamento de Referência. Nesse sentido, a criação de uma fórmula de financiamento não-distributiva é essencial, na medida em que só assim será possível assegurar que o orçamento de funcionamento base se aproxime o mais possível do orçamento de referência, enquanto se assegura ao mesmo tempo a gratuitidade do ensino superior numa altura de profunda crise económica e social.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 150.º-A**

————— (Fim Artigo 150.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Aditamento**

**Capítulo X**  
**Outras disposições**

**«Artigo 150.º A**  
**Isenção de encargos com transporte não urgente de doentes**

O transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique ou por carência económica, designadamente no caso de necessidade de tratamentos prolongados ou continuados.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

**Nota Justificativa:**

Atribuir o transporte de doentes não urgentes a todos os utentes que o necessitam para aceder aos cuidados de saúde, é o garante do cumprimento do princípio constitucional do direito à saúde. E é, igualmente, dar integral cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 88/2011, de 15 de abril, que recomenda ao Governo que reveja o quadro legal garantindo a universalidade e a igualdade no acesso, atendendo a situações especiais de utentes que carecem de tratamentos prolongados ou continuados (o que não se verifica na aplicação da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio e do Decreto-Lei n.º 128/2102, de 21 de junho).

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 150.º-B**

————— (Fim Artigo 150.º-B) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014**

**Proposta de aditamento**

**Capítulo X**

**Outras disposições**

**Artigo 150.º B**

**Plano Nacional de Desenvolvimento para as Artes e a Cultura**

O Governo apresenta durante o ano de 2014 uma proposta de Plano Nacional de Desenvolvimento para as Artes e a Cultura, com o objetivo de planificar a intervenção do Estado no setor da Cultura e de incrementar progressivamente até 1 % do PIB em 2019 a afetação de financiamento público.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Nota justificativa:**

Não existindo um planeamento da política cultural em Portugal, o setor e o Estado não se defrontam com objetivos concretos e as estruturas de criação artística, bem como os organismos do Estado para a Cultura, são confrontados sempre com uma inconstância prejudicial ao seu trabalho. A elaboração de um plano quinquenal de desenvolvimento para as artes e a cultura, e a sua concretização até 2019, com a afetação dos meios necessários significaria uma evolução da componente cultural da democracia que não pode, de forma alguma, ser arredada dos objetivos do Estado. Deste modo o PCP apresenta esta proposta de aditamento ao Orçamento do Estado 2014 que prevê um progressivo aumento do investimento na cultura por parte do Estado, até ao valor de 1% do valor do PIB, promovendo e garantindo o acesso, a fruição e a criação cultural em Portugal. Com esta proposta pretendemos que outra das áreas fundamentais para a formação integral do indivíduo seja garantida e se respeite deste modo a Constituição da República Portuguesa e em especial o artigo 73º/3 em que se afirma que o “Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadão à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais”.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 151.º****Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social**

1 - A segurança social envia à AT por via eletrónica, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social, através de modelo oficial.

2 - A AT envia à segurança social os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.

---

(Fim Artigo 151.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 151.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 151.º**

**Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social e CGA**

1 - A segurança social e a Caixa Geral de Aposentações, I.P., enviam à AT até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA através de modelo oficial.

2 - A AT envia à segurança social e à Caixa os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 151.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 151.º**

**Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social e CGA**

1 - A segurança social e a Caixa Geral de Aposentações, I.P., enviam à AT até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA através de modelo oficial.

2 - A AT envia à segurança social e à Caixa os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 151.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 151.º**

**Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social e CGA**

1 - A segurança social e a Caixa Geral de Aposentações, I.P., enviam à AT até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA através de modelo oficial.

2 - A AT envia à segurança social e à Caixa os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do segundo mês seguinte sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 151.º-A**

————— (Fim Artigo 151.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

Tendo em consideração que a atribuição de bolsas de ação social escolar não deve estar dependente da situação tributária e contributiva do agregado familiar, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 151.º-A, com a seguinte redação:

#### **Artigo 151.º-A**

#### **Alteração ao Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de Junho**

O artigo 5.º do Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de Junho, que define o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

[...]:

- a) - [...];
- b) - [...];
- c) - [...];
- d) - [...];
- e) - [...];
- f) - [...];
- g) - [...];
- h) - [...];
- i) - [*eliminado*].”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 152.º****Sistema integrado de operações de proteção e socorro**

Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida Autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

---

**(Fim Artigo 152.º)**

---



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 152.º da Proposta de Lei:

#### **Artigo 152.º**

#### **Sistema integrado de operações de proteção e socorro**

1 – [anterior corpo do artigo].

2 – Fica a Autoridade nacional de Proteção Civil responsável pela regulação de todos os concursos destinados à aquisição de uniforme e demais acessórios de bombeiros, destinados à sua proteção no combate a incêndios, que se realizarão mediante tabelas de produtos acreditadas, e com parecer favorável das entidades representantes dos bombeiros.

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 153.º****Redefinição do uso dos solos**

1 - Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos, ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve o município, através do procedimento simplificado previsto no artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, redefinir o uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinam diretamente com as áreas de uso a redefinir.

2 - A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, é tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da verificação da desafetação.

---

(Fim Artigo 153.º)

---



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO X  
Outras disposições**

Artigo 153.º

**Eliminar.**

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

**Nota Justificativa:**

O PCP propõe a Eliminação do artigo 153.º (Redefinição do uso dos solos). A Lei de Bases da Política de Ordenamento e Urbanismo, na última alteração (Lei n.º 54/2007, de 31 de agosto, primeira alteração à Lei n.º 48/98, de 11 de agosto), já define nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º que em caso de “cessação de restrições e servidões de utilidade pública”, o município “deve redefinir o uso do solo mediante a elaboração ou alteração de instrumentos de gestão territorial”.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO X**  
**Outras disposições**

**Artigo 153.º**

**Redefinição do uso dos solos**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 154.º

#### Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Reverte a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50% do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

---

(Fim Artigo 154.º)

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 155.º****Depósitos obrigatórios**

1 - Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S.A., em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I.P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I.P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos, S.A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

---

**(Fim Artigo 155.º)**

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 156.º

#### Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

1 - O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respetiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 - As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFEJ, I.P.

————— (Fim Artigo 156.º) —————

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 157.º

#### Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos, S.A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I.P.

————— (Fim Artigo 157.º) —————

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 158.º

#### Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 - Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 - Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

(Fim Artigo 158.º)



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 158.º da Proposta de Lei.

**Artigo 158º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Orçamento desagregado da Comissão Nacional de Proteção de Dados prevê as verbas correspondentes ao provimento do número de juristas necessários ao cumprimento da missão desta entidade.

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### **Artigo 159.º**

#### **Financiamento do Programa de Emergência Social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia**

Durante o ano de 2014 é financiado o Programa de Emergência Social e o apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

---

(Fim Artigo 159.º)

---



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO X  
Outras disposições**

Artigo 159.º  
[...]

**1 – [atual corpo do artigo 159.º].**

**2 – [novo]** São considerados clientes elegíveis, para efeitos da aplicação da tarifa social prevista no apoio social extraordinário ao consumidor de energia, todos os clientes finais cujo rendimento seja igual ou inferior ao limiar de pobreza, medido pelo valor de 60 por cento da mediana do rendimento por adulto equivalente em Portugal.

**3 – [novo]** O financiamento dos custos decorrentes da aplicação do apoio social extraordinário ao consumidor de energia é suportado pelas empresas produtoras, transportadoras e distribuidoras de energia elétrica e pelas transportadoras e comercializadoras de gás natural.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



Nota Justificativa:

Apesar da consideração que o acesso à energia elétrica e ao gás natural corresponderem a bens e serviços essenciais para as famílias e a economia portuguesa, pelo que o acesso em qualidade e custos adequados apenas será possível com a nacionalização das principais empresas do setor energético, nos seus diversos segmentos, o PCP vem propor algumas alterações ao regime que criou as tarifas sociais de eletricidade e gás natural.

O PCP defende que todas as famílias que se encontrem abaixo do limiar de pobreza (60% da mediana do rendimento por adulto equivalente em Portugal) possam aceder às tarifas sociais de eletricidade e gás natural, independentemente de serem beneficiárias de prestações sociais.

Por outro lado, para o PCP é inconcebível que não sejam as próprias empresas do sector a financiar estas tarifas, pois o que na realidade se verifica é que é o próprio Orçamento do Estado que está a financiar diretamente os grupos económicos monopolistas e oligopolistas do sector energético.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO X  
Outras disposições**

Artigo 159.º  
[...]

**1 – [atual corpo do artigo 159.º].**

**2 – [novo]** São considerados clientes elegíveis, para efeitos da aplicação da tarifa social prevista no apoio social extraordinário ao consumidor de energia, todos os clientes finais cujo rendimento seja igual ou inferior ao limiar de pobreza, medido pelo valor de 60 por cento da mediana do rendimento por adulto equivalente em Portugal.

**3 – [novo]** O financiamento dos custos decorrentes da aplicação do apoio social extraordinário ao consumidor de energia é suportado pelas empresas produtoras, transportadoras e distribuidoras de energia elétrica e pelas transportadoras e comercializadoras de gás natural.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota Justificativa:

Apesar da consideração que o acesso à energia elétrica e ao gás natural corresponderem a bens e serviços essenciais para as famílias e a economia portuguesa, pelo que o acesso em qualidade e custos adequados apenas será possível com a nacionalização das principais empresas do setor energético, nos seus diversos segmentos, o PCP vem propor algumas alterações ao regime que criou as tarifas sociais de eletricidade e gás natural.

O PCP defende que todas as famílias que se encontrem abaixo do limiar de pobreza (60% da mediana do rendimento por adulto equivalente em Portugal) possam aceder às tarifas sociais de eletricidade e gás natural, independentemente de serem beneficiárias de prestações sociais.

Por outro lado, para o PCP é inconcebível que não sejam as próprias empresas do sector a financiar estas tarifas, pois o que na realidade se verifica é que é o próprio Orçamento do Estado que está a financiar diretamente os grupos económicos monopolistas e oligopolistas do sector energético.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 159.º-A**

————— (Fim Artigo 159.º-A) —————



## PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/3ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### Exposição de Motivos

As empresas portuguesas vivem um momento particularmente difícil. A diminuição do crédito (menos 7,3 mil milhões euros nos últimos 12 meses segundo dados do Banco de Portugal), a par de incremento do incumprimento (de 10,2% para 12,7% também em 12 meses), tem levado a uma situação de fortes dificuldades de financiamento das operações de curto e de médio/ longo prazo.

Acresce a este facto que o incumprimento dos prazos de pagamento pré-estabelecidos, e o número crescente de insolvências e de falências, de pessoas e empresas, tem vindo a exigir o registo de perdas e/ou cumulativamente à necessidade de financiar de forma adicional um ciclo de tesouraria cada vez mais desfavorável.

Torna-se urgente garantir que os instrumentos de crédito lançados durante os últimos anos, em particular as Linhas PME Investe, possam ver os períodos de carência adequados ao período de forte diminuição do crédito e às dificuldades acrescidas de financiamento do capital circulante.

Assim, é imperioso prolongar num ano adicional o período de carência das Linhas PME Investe, assim como estabelecer um período de carência para as Linhas PME Crescimento cujas maturidades possam implicar amortizações de capital no ano 2014.

#### Artigo 159.º-A

##### Período de carência das Linhas PME Investe e PME Crescimento

**1. É prorrogado, em 2014, o período de carência das Linhas PME Investe.**





2. É estabelecido um período de carência das Linhas PME Crescimento cuja maturidade implique amortizações de capital no decurso do ano de 2014.
3. As condições de extensão do período de carência são fixadas em portaria emitida pelo responsável do governo pela área da economia.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 159.º-A**

————— (Fim Artigo 159.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 159.º-A à Proposta de Lei n.º178/XII, com a seguinte redacção:

**“Artigo 159º - A**

**Garante o acesso universal à água e ao saneamento**

É garantido a todos os cidadãos o acesso universal à água e ao saneamento, assegurando:

- a) a criação de um sistema tarifário da água que não exclua nenhuma pessoa ou família por razões económicas;
- b) que seja estabelecido um mínimo vital gratuito de 50 litros de água por pessoa por dia para o consumo doméstico, obrigando o serviço de água a prestá-lo, nos casos de comprovadas dificuldades financeiras dos consumidores.”

As deputadas e os deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 160.º

#### Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 725 000 000.

————— (Fim Artigo 160.º) —————